



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729704/2017-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.579 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente GE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 103-005.965, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DENTRE OUTROS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

É vedado aos órgãos de julgamento inseridos na estrutura do contencioso administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto em razão de suposta inconstitucionalidade que venha a ser suscitada pela pessoa jurídica impugnante (Súmula CARF nº 02).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Decai em cinco anos o poder de a Administração Tributária constituir a multa isolada sobre a compensação não homologada ou indevida, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ciência do despacho decisório de não homologação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

O lançamento da multa isolada tendo como origem do lançamento a não homologação das compensações não é nula, se lançada antes do encerramento da discussão administrativa sobre as compensações não homologadas, porque além de inexistir vedação legal para o lançamento, o art. 18 da Lei 10.833/2003 prevê julgamento simultâneo tanto da manifestação de inconformidade da não homologação quanto da impugnação da multa isolada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do crédito tributário decorrente da compensação não homologada, encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria (art. 74, § 17, Lei nº 9.430, de 1996), sendo defeso ao órgão do contencioso administrativo afastar a sua aplicação por alegada prevalência de princípios jurídicos.

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

A multa moratória de até 20% (vinte por cento) exigida na cobrança do débito resultante de compensação não homologada e a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) aplicada sobre o débito decorrente de compensação não homologada possuem fundamentos legais e materialidades distintas, além de a primeira não possuir somente natureza punitiva, o que bem demonstra a possibilidade da imposição concomitante das duas penalidades pecuniárias.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AJUSTE.

Se, em decorrência da apreciação de manifestação de inconformidade apresentada, houve o reconhecimento de direito de crédito adicional, com a consequente e

proporcional homologação das compensações, a multa regulamentar aplicada em razão das compensações que não foram homologadas também deve ser proporcionalmente ajustada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de impugnação apresentada contra **Notificação de Lançamento** de aplicação de **multa isolada** no valor total de R\$ 343.144,50, resultante da incidência do percentual de 50% sobre o débito cuja compensação não foi homologada no processo de ressarcimento/compensação nº 13603-900030/2015-65, com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, com a alteração dada pela Lei nº 13.097/2015.

Cientificado eletronicamente da pretensão fiscal em 10/11/2017, o sujeito passivo apresentou impugnatória em 11/12/2017, requerendo inicialmente a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, até o encerramento da discussão concernente à legitimidade das compensações não homologadas (art. 74, §18, da Lei nº 9.430/96).

Em seguida, alega a consumação parcial da decadência na aplicação da penalidade, uma vez que, para as DCOMPs transmitidas no período compreendido entre 31.07.2012 e 30.10.2012, decorreram mais de cinco anos ao tempo da ciência da notificação de lançamento (10/11/2017) (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96).

Na sequência, sustenta a incompatibilidade da multa aplicada com o instituto da compensação, uma vez que a previsão de incidência da penalidade consiste apenas na multa de mora sobre o débito confessado e não compensado e na multa de ofício qualificada no caso de declaração falsa. Com efeito, no caso de compensação não homologada não se vislumbra a existência de dano ao Erário, a ensejar a aplicação da multa isolada, uma vez que o Fisco pode, sem qualquer providência adicional, proceder à cobrança dos débitos não homologados, já confessados pelo contribuinte, acrescidos da multa de mora (20%) e dos juros moratórios (Selic). Além disso, a ampliação do campo de incidência da multa isolada implica dupla penalização do contribuinte, pelo suposto cometimento de uma única infração.

Por fim, pede o cancelamento da multa aplicada por razão da inconstitucionalidade da multa prevista, pois ela implica violação ao direito de petição do contribuinte, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que inibe, de forma considerável, o uso do procedimento de compensação administrativa, mediante a imposição de severa penalidade à conduta lícita e autorizada pela legislação. Também constitui violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Contribuinte recebeu a intimação da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de 27/08/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 368), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 27/09/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 182), pelo qual pediu a reforma integral do acórdão recorrido, para que seja reconhecida:

- (i) A decadência do direito de a Fiscalização exigir a Multa Isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 156, V, do CTN, ou, quando menos; e
- (ii) O reconhecimento de que a exigência da Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) não é compatível com o instituto da compensação administrativa, além de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o direito de petição.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento para a exigência da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 em face da não homologação das compensações controladas no processo nº 13603-900030/2015-65, o qual tem por objeto o Pedido de Ressarcimento de crédito da Contribuição da COFINS não cumulativa/mercado externo, referente ao 2º trimestre de 2010, originado de valores recolhidos da contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços vinculados à receita de exportação, na forma prevista pelo artigo 15 da Lei nº 10.865/2004.

Em razões recursais, a Contribuinte apresentou seus argumentos para afastar a multa isolada do presente processo.

Todavia, a controvérsia restou superada pelo julgamento definitivo do **Recurso Extraordinário (RE) 796939**, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (**Tema 736**), resultando na declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Através do julgamento em referência foi fixado o seguinte tema:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão recentemente transitou em julgado (20/06/2023).

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte que julgou pela inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos